

A. I. N.<sup>º</sup> - 269275.0009/07-2  
AUTUADO - LITUR TURISMO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNTET - 17/07/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0220-03/07

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Incide ICMS sobre a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando forem destinados ao ativo permanente. Refeitos os cálculos em razão de o autuante ter aplicado alíquota interna superior à prevista no RICMS-BA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/05/2007, reclama ICMS no valor de R\$8.000,00, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do referido imposto, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação, tempestivamente, (fl.11), requerendo a redução do débito apurado para R\$4.000,00, tendo em vista a alíquota vigente para as operações internas com ônibus estabelecida no artigo 51, III, do RICMS-BA, é de 12%, e não de 17%, como entendeu o autuante.

A informação fiscal foi prestada pelo autuante à folha 17, dizendo que o cálculo da diferença de alíquota indicada no Auto de Infração foi equivocado, uma vez que o artigo 51, III, alínea “a”, do RICMS-BA, estabelece a alíquota de 12%, resultando em diferença de alíquota de 5%, que aplicada sobre a base de cálculo de R\$80.000,00, perfaz um valor de débito no montante de R\$4.000,00. Conclui mantendo parcialmente a infração imputada.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide, reclama a falta de recolhimento do ICMS, em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante elaborou demonstrativo à folha 07, informando que a infração imputada se refere à aquisição de um microônibus pelo autuado, através da nota fiscal de n<sup>º</sup> 120.207, emitida em 05/01/2007, pela empresa PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA, localizada no município de Campo Mourão-PR (fl. 08), no valor de R\$80.000,00.

A legislação do ICMS, no seu artigo 1º, § 2º, IV, reza que o imposto incide sobre a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado à operação ou

prestação subsequente.

Nesse contexto, está correto o procedimento do autuante em exigir o imposto indicado no presente Auto de Infração. Todavia sobre o bem adquirido pelo impugnante incide a alíquota de 12% nas operações internas, nos termos do artigo 51, III, alínea “a”, abaixo transcrito:

*Art. 51.*

(...)

*III - 12% (doze por cento):*

*a) nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;*

Ante o exposto, entendo que o valor do débito deve ser reduzido para R\$4.000,00, tendo em vista que o imposto resultante da diferença de alíquotas, corresponde a 5%, sobre a base de cálculo de R\$80.000,00, indicada na nota fiscal mencionada acima.

Consta à folha 21, extrato de parcelamento de débito, extraído do sistema SIGAT, da SEFAZ.

Por conseguinte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0009/07-2, lavrado contra, **LITUR TURISMO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR